



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020308-25.2019.5.04.0141

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/12/2019

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA

ADVOGADO: FELIPE LUCCA

ADVOGADO: CARLOS PAIVA GOLGO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA

ADVOGADO: FELIPE LUCCA

ADVOGADO: CARLOS PAIVA GOLGO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
11ª Turma

Identificação

PROCESSO nº 0020308-25.2019.5.04.0141 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: VANIA MARIA CUNHA MATTOS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O sindicato-autor tem legitimidade ativa para ajuizar demanda para a defesa de interesses e direitos coletivos da categoria representada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, **por unanimidade de votos, rejeita-se a arguição das contrarrazões do sindicato-autor** para não conhecimento do recurso do reclamado quanto à Justiça Gratuita. No mérito, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso ordinário do réu** para absolvê-lo da condenação e declarar insubsistente a decisão cominatória de multa por descumprimento de obrigação de fazer. Por unanimidade de votos, **dar parcial provimento ao recurso ordinário do autor** para deferir-lhe o benefício da Justiça Gratuita. Custas no valor de R\$2.000,00, apuradas sobre o valor atribuído à causa, revertidas ao autor, dispensado do pagamento.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2020 (quinta-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: ENY ONDINA COSTA DA SILVA - 01/06/2020 15:16:34 - c063a51
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032314374158200000044748003>
Número do processo: 0020308-25.2019.5.04.0141
Número do documento: 20032314374158200000044748003

Inconformadas com a sentença de parcial procedência (ID 64584a4), acrescida da sentença de embargos de declaração (ID c9da64f) as partes recorrem.

O sindicato-autor recorre sob ID ec296fd, pretendendo seja reformada a sentença no tocante ao dano moral coletivo e ao *quantum* a ser fixado, aos honorários de sucumbência e ao benefício da justiça gratuita.

O banco réu, em suas razões de recurso (ID 2cbbc2e), requer a reforma da decisão no que tange, preliminarmente, à competência dessa Justiça Especializada para julgamento da matéria e à ilegitimidade do sindicato, à inépcia da petição inicial, ao cerceamento de defesa. No mérito, pretende a reforma com relação ao cumprimento de legislação referente à segurança bancária e à aplicação das medidas de segurança preventivas, à tutela que restou antecipada, à multa aplicada, ao índice de correção determinado, à gratuidade da justiça e aos honorários advocatícios de sucumbência.

Com contrarrazões do reclamado (ID 3eadec7) e do sindicato (ID 89cf254), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

1.1 CONTRARRAZÕES DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU

1.1.1 Ausência de interesse recursal. Pedido de Justiça Gratuita

O sindicato demandante da ação pretende, em contrarrazões, o não conhecimento do recurso do reclamado no que tange ao pedido de justiça gratuita, ao argumento de que não há interesse processual. Defende que o pleito formulado pelo sindicato nem sequer foi acatado na origem, de modo que não há falar em reforma da decisão.

Assim determina a sentença acerca da matéria: "*Admitida a demanda como ação civil pública, aplica-se a Lei nº 7.347/85, que em seu artigo 18 estabelece que não haverá condenação do sindicato autor, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*" No aspecto, observa-se que a decisão de origem não faz referência expressa sobre o benefício da justiça gratuita, tendo apenas aplicado a prerrogativa legal apresentada pela Lei 7.347/85 para afastar a responsabilidade do sindicato no que tange aos valores devidos nos autos por se tratar de ação civil pública.



Em embargos de declaração, quando questionada a ausência de análise expressa sobre o benefício da justiça gratuita, a sentença (ID c9da64f) se limita a repetir o argumento acima transcrito.

O banco reclamado, em recurso, aborda a matéria que trata do benefício ora questionado, argumentando que o sindicato não faz jus ao direito à justiça gratuita, ao argumento de que o sindicato nem sequer comprova ausência de condições de arcar com as despesas do processo, bem como que a gratuidade da justiça é direcionada a pessoas físicas que demonstrem sua hipossuficiência econômica. Também se insurge contra a conclusão de que aplicável ao presente caso o disposto no artigo 18 da citada lei, considerando-se que a CLT tem regramento próprio sobre a isenção de custas.

Em contraposição às alegações do autor, o interesse recursal do réu é evidente ante a possibilidade de receber honorários sucumbenciais.

Assim, rejeito a arguição em contrarrazões de não conhecimento do recurso ordinário do reclamado, no aspecto, na medida em que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

2. NO MÉRITO

2.1 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

2.1.1 Competência da Justiça do Trabalho. Legitimidade do autor

O juízo de origem reconhece a competência dessa Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, ao fundamento de que a controvérsia da ação envolve a segurança da população em geral (e por consequência do consumidor), a segurança do próprio trabalhador bancário. Também declara a legitimidade do autor para a defesa dos interesses da categoria profissional representada.

O banco réu renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, ao argumento de que o objeto da demanda não aborda direitos coletivos relacionados à segurança do trabalho, e sim, visa a tutelar garantia e direito dos consumidores de agências bancárias. Refere que não cabe ao sindicato da categoria dos bancários ajuizar ação que verse sobre direitos individuais heterogêneos. Alega não ser do sindicato a legitimidade para proteger direitos da coletividade como um todo, mas apenas da categoria que representa.

A presente ação civil pública, movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da cidade de Camaquã e Região, trata de pedido de obrigação de fazer para a instalação de porta de segurança eletrônica nos acessos ao público da agência bancária do réu na cidade de São Lourenço do Sul. A alegação é de que houve descumprimento de lei municipal pelo banco (Lei 2.057/1995), que não promoveu a instalação do dispositivo de segurança em todos os acessos ao público.



No aspecto, em que pesem os argumentos do réu, a jurisprudência é no sentido de que o autor detém legitimidade e que a controvérsia objeto da ação se insere na competência da Justiça do Trabalho.

Nos termos da Constituição Federal (art. 114, I e IX; c/c os artigos 7º, XII; e 225), do art. 157, I, da CLT e da Convenção 155 da OIT, as matérias pertinentes à segurança no ambiente de trabalho se inserem na competência da Justiça do Trabalho. As Leis nºs 7.102/83 e 9.017/95, que regulamentam os dispositivos de segurança que devem ser observados pelas agências bancárias também se inserem no âmbito normativo de proteção e segurança do trabalhador.

Nesse sentido, precedente do TST sobre a controvérsia já suscitada inclusive em conflito de competência:

Processo: Ag-ED-RR - 154-11.2013.5.09.0091

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS. DANO MORAL COLETIVO. NORMAS DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. LEI ESTADUAL Nº 11.571/96 VERSUS LEI Nº 7.102/83. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE . O cerne da presente ação refere-se ao meio ambiente de trabalho seguro e à obrigação de o empregador adotar medidas em prol da preservação da integridade física do trabalhador, em especial, quando exerce atividade bancária. Em se discutindo direito decorrente do desdobramento de relação de trabalho típica, com pedido de dano moral coletivo, há de se reconhecer a competência desta Justiça do Trabalho para a apreciação do feito. Nesse sentido é o posicionamento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-E-RR-359.993/1997.3, no sentido de que "o ordenamento jurídico vigente em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não apenas pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados". Precedentes. Por outro lado, o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu no julgamento de arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 12.791/98 /MG, que disciplina a mesma matéria ora versada nos autos, no sentido de não haver usurpação de competência legislativa pelo Estado na edição de norma com o intuito de disciplinar o sistema de segurança bancário, na medida em que há competência concorrente do ente federativo para editar normas sobre meio ambiente de trabalho. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

***Órgão Judicante: 7ª Turma Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Julgamento: 28/05/2019 Publicação: 07/06/2019 Tipo de Documento: Acórdão***

Quanto à legitimidade do sindicato representante da categoria bancária para ajuizar a demanda, já decidiu o STF a respeito de sua amplitude no RE 214668, de relatoria do Min. Carlos Velloso, estendendo-a inclusive a direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 8º, III, da CF, que assim dispõe:



Art. 8º

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - *ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

(...)

No caso, a controvérsia envolve interesses ou direitos coletivos, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do CDC:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

A pretensão de impor obrigação de fazer ao réu - instalação de porta eletrônica de segurança em todos os acessos destinados ao público -, com base em lei municipal, configura pedido relacionado ao grupo de empregados do réu.

Dessa forma, com base no previsto no art. 8º, III, da CF/88, há legitimidade do autor para ajuizar a presente demanda.

Recurso desprovido.

2.1.2 Inépcia da inicial

A sentença rejeita a alegação de inépcia da inicial ao fundamento de que o pedido está em conformidade com o art. 840, § 3º da CLT.

O réu, em recurso, alega que antes das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, os pedidos formulados na inicial já deveriam ser delimitados e passíveis de identificação dos beneficiários, tratando sempre de um "fato concreto". Aduz que, de acordo com o parágrafo único do art. 840 da CLT, nas ações coletivas /civis públicas os pedidos devem ser certos, determinados e com indicação de valores. Afirma que o sindicato não liquida todos os pedidos relativos à instalação da porta eletrônica de segurança e requer, ao final, a extinguir da ação, sem resolução de mérito.

A presente demanda é ajuizada em 15.05.2019, quando já vigentes as alterações normativas impostas pela Lei 13.467/2017. A atual redação do art. 840 da CLT assim determina:

Art. 840

- A reclamação poderá ser escrita ou verbal.



§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante;

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito

A inicial trata de pedido de obrigação ao reclamado de instalação de uma porta eletrônica de segurança com base em lei municipal, com arbitramento de multa diária de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. Pretende também o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 200.000,00 por todo o tempo em que os trabalhadores foram submetidos condições inseguras pelo descumprimento do réu.

Os pedidos são certos e determinados, devidamente estimados, observada a natureza jurídicas das pretensões. Não há, portanto, inépcia da petição inicial.

Recurso desprovido.

2.1.3 Cerceamento de defesa

O reclamado, em recurso, alega cerceamento de defesa, ao argumento de que impedido de produzir prova sobre o cumprimento de todas as normas de segurança necessárias na agência do município de São Lourenço do Sul. Refere a intenção de comprovar seu sistema rigoroso de controle, conforme Portaria da Polícia Federal atinente ao plano de segurança das agências bancárias para coibir a ação de criminosos e garantir a segurança de seus empregados e clientes. Defende seu direito de produzir a prova que entenda pertinente. Entende configurado o cerceamento de defesa e situação processual de evidente prejuízo. Ao final, requer a nulidade da decisão, com o retorno dos autos à origem para a oitiva de testemunha.

A ata de audiência consigna o indeferimento de prova oral, nos seguintes termos:

A parte autora declara que não tem prova oral a ser produzida. A reclamada pretende a produção de prova oral para demonstrar a sua tese quanto à inexistência da situação narrada na inicial, especificamente quanto à sujeição dos empregados à depressão, medo constante, síndrome do pânico, bem como desrespeito à integridade física.

Tendo em vista o quanto postulado e os fundamentos da petição inicial, aliado ao fato de que o autor da ação não pretende a produção de prova oral, tenho por desnecessária a prova que o banco pretende produzir, motivo pelo qual indefiro desde logo. Registra-se o protesto da procuradora da reclamada.



Em contraposição às alegações do réu, a sentença é decidida com base no entendimento de ter havido descumprimento de norma legal municipal, com a solução de controvérsia jurídica e não de fatos. Não há decisão de controvérsia fática em desfavor do réu a autorizar a conclusão de cerceamento de defesa, especialmente porque ausente qualquer prejuízo.

Nega-se provimento ao recurso do reclamado.

2.2 RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES - MATÉRIA COMUM

2.2.1 Legislação de segurança bancária. Medidas preventivas. Tutela antecipada. Multa aplicada. Danos morais. *Quantum indenizatório*

O juízo de origem conclui que, apesar da relativização de lei estadual (Lei nº 15.105/2018), há previsão expressa, em lei municipal (Lei nº 2057/1995), com determinação de instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos das instituições bancárias destinados ao público. Condena o reclamado pela omissão quanto à implementação dessa medida, porquanto não há essa segurança no acesso à área destinada às máquinas de autoatendimento. Por outro lado, decide que não cabe a imposição ao reclamado de obrigação de instalação de outra porta eletrônica, por ser possível a alteração do local da porta já existente no acesso ao interior da agência (caixas presenciais) ou, ainda, a alteração do local das máquinas de autoatendimento. Declara que a impossibilidade de modificação em sentença do prazo ou valor da multa fixada na decisão de tutela de urgência concedida em mandado de segurança (MS nº 0021343-55-2019.5.04.0000). Julga procedente a ação e determina que o réu efetive a instalação ou ao deslocamento de porta eletrônica de segurança para a proteção de todos os acessos ao público na agência de São Lourenço do Sul, incluindo a área de autoatendimento. Ratifica a tutela de urgência e declara a incidência da respectiva multa a partir do 31º dia posterior à ciência da decisão mandamental até o cumprimento da obrigação, com o valor destinado ao autor. Por fim, indefere o pedido de indenização por danos morais por ausência de lesão dessa natureza.

O autor recorre quanto à indenização por danos morais, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, ante o descumprimento de obrigação legal de segurança editada há mais de 20 anos.

O reclamado também recorre. Em suas razões, alega que, de acordo com o art. 6º da Lei nº 15.015/2018, o Poder Público pode exigir qualquer medida de segurança, inclusive a instalação da referida porta eletrônica, contudo, não há formalização de qualquer exigência nesse sentido. Com base no art. 1º da Lei Federal nº 7.102/1983, somente tem está em funcionamento porque seu sistema de segurança foi aprovado pelo Ministério da Justiça. Destaca que os documentos juntados aos autos comprovam aprovação de seus planos de segurança pelo Delegado Regional Executivo da Polícia Federal, sem qualquer ressalva. Afirma o cumprimento de todas as determinações de normas de segurança destinadas



aos estabelecimentos bancários. E, que os episódios de roubos referidos na inicial decorrem da insuficiência da estrutura de segurança pública. Não se conforma com a tutela de urgência, ao argumento de ausente risco de dano irreparável, verossimilhança e reversibilidade da obrigação, que são requisitos exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil. Alega que a porta eletrônica já existente na agência, de acesso ao efetivo local de trabalho dos bancários, é suficiente para garantir a segurança dos trabalhadores, conforme entendimento do órgão responsável pela fiscalização. Nega roubos ou qualquer ameaça no âmbito de sua agência bancária. Subsidiariamente, assevera que o prazo e o valor da multa definidos em mandado de segurança para a tutela específica são incompatíveis com as alterações exigidas.

a) Legislação de segurança bancária. Medidas preventivas

Os municípios são detentores de competência legislativa concorrente sobre o funcionamento de agências bancárias, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário de nº 251.542-6, de Relatoria do Ministro Celso de Mello:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.542-6 SÃO PAULO. EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

No exercício dessa competência legislativa, o Município de São Lourenço do Sul editou a Lei nº 2.057 /1995 (ID e7f5a6d), aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito, nos seguintes termos: "*Fica obrigatório nas agências bancárias e postos de serviços bancários, a instalação eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público*". O § 1º desse artigo ainda define as características técnicas dessa instalação.

O réu cumpriu as determinações da Lei 7.102/1983, que regulamenta a segurança para estabelecimentos financeiros. De acordo com o art. 1º dessa lei, "*é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento*



financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei".

Há comprovação (ID 55ed1e1 e seguintes) da aprovação dos planos de segurança implementados pelo banco na agência de São Lourenço do Sul, pelo Delegado Regional Executivo do Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 16 da Lei 9.017/95.

As Portarias da Polícia Federal (IDs deb4f1a; 954e29b; 129e285; 55ed1e1, e, 9e6964f) também comprovam que efetivamente há porta eletrônica de segurança, detector de metais, câmaras de segurança no interior da agência bancária do réu, além de orientação para o uso correto desses sistemas. Também comprovam a atuação de dois vigilantes para auxiliar nos cuidados exigidos para o acesso dos trabalhadores bancários pela porta eletrônica, ao chegarem na agência, que fica aberta ao público das 10horas às 16horas. Há demonstração de que efetivamente a Polícia Federal chancela o funcionamento da agência bancária, entendendo-os eficazes.

É certo que o reclamado cumpriu as determinações previstas na legislação federal e que suas medidas de segurança foram aprovadas por autoridade responsável da Polícia Federal e que há competência do município para tomar medidas que visem a aumentar as condições de segurança da agência e proporcionar maior conforto e segurança aos clientes e trabalhadores, como tempo de espera limitado, câmeras de segurança. Contudo, há porta eletrônica de segurança, com detector de metais e trava de segurança no acesso aos caixas e demais espaços ocupados pelos bancários.

Ademais, questiono a eficácia prática da lei municipal diante da necessidade dos bancos de manterem caixas eletrônicos à disposição dos usuários, pois ao regulamentar que todo o acesso a uma agência bancária seja precedido de uma porta eletrônica de segurança, com intuito de proteção aos empregados e ao público que necessita desses serviços, inclusive e principalmente em setor de autoatendimento, entende-se que, em verdade, de forma indireta haverá um cerceamento do serviço a ser prestado em períodos de não funcionamento do banco. Ou seja, implementar o uso de uma entrada que pode impedir o acesso caso a pessoa tenha consigo algum material metálico, como as chaves do carro, chaveiro da casa, um celular, ou mesmo uma cartela de comprimidos, como já presenciado, impõe, em outras palavras, a negativa de utilização do acesso em caso de bloqueio da porta, o que forçaria o empregador a manter a presença, em muitos casos no período das 6h às 22h - horário limite de funcionamento dos terminais eletrônicos - de um responsável pelo cuidado com essa porta eletrônica. O que exporia em demasia quem tivesse que ficar trabalhando sozinho, cuidando da porta eletrônica e recolhendo os utensílios que acionam o travamento da porta giratória, sujeitando-o a maior risco de assaltos. Do mesmo modo, em dias de maior movimentação bancária, com circulação de pessoas consideravelmente aumentada nas agências, as transações em terminais eletrônicos são incentivadas com intuito de agilizar os serviços e



diminuir a necessidade de caixas presenciais, o que também restará prejudicado, tendo em vista o acesso necessário através de porta eletrônica. Ressalto ainda que, mesmo em agências com demanda elevada, a circulação monetária, em área de autoatendimento, como reposição de valores em terminais, por exemplo, não ocorre em horário de atendimento ao público.

Em suma, entendo que a interpretação dada pelo autor à lei municipal representa, em verdade, um prejuízo à utilização dos terminais eletrônicos, dificultando as condições de acesso dos clientes à agência em momentos nos quais nem sequer poderia ser ofertado um auxílio por parte dos empregados do banco. Os trabalhadores do réu propriamente ditos, incontroversamente, estão guarnecidos pela porta de segurança eletrônica já existente. Para o contato direto com o empregado do banco, é necessário o acesso através do citado sistema.

Assim, não obstante a legislação municipal em questão continue vigente, entendo que as autorizações emitidas pela autoridade da Polícia Federal, estão em consonância com a lei municipal, não sendo necessária a implementação de mais uma porta de segurança para o funcionamento da agência. Certamente, na época da edição da lei municipal, não havia a difusão em larga escala de caixas de autoatendimento nas agências, visto que se trata de lei de 1995, voltada para atender às necessidades da época. Acredito que a intenção dos legisladores foi a de que fosse colocada porta de segurança com travamento eletrônico para adentrar na agência, dificultando o ingresso de pessoas armadas e que colocassem em risco os empregados e usuários. E esta exigência resta atendida. Pondera-se, ainda, ser o poder público municipal detentor de autonomia para impor ao banco o cumprimento de medidas em desacordo com a lei municipal, mediante atuação do poder de polícia administrativa. Ao que tudo indica, a porta giratória, com travamento e detector de metais existente na agência do banco satisfaz a segurança buscada pela lei.

Assim, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso do réu para absolvê-lo da condenação ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Resta prejudicado o recurso do autor com relação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o recurso do réu sobre correção monetária.

b) Tutela antecipada. Multa aplicada

De acordo com o artigo 300 do CPC, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. E esses requisitos foram objeto de julgamento em cognição sumária no MS 0021343-55-2019.5.04.0000, que foi extinto, sem resolução de mérito em razão da sentença prolatada no processo de origem.



A sentença recorrida, em juízo de cognição exauriente, ratifica a tutela de urgência concedida no referido mandado de segurança, com a determinação de incidência da multa fixada a partir do 31º dia da ciência da decisão mandamental.

A multa fixada em mandado de segurança e confirmada na sentença recorrida tem natureza jurídica processual que, em tese, não se relaciona com a obrigação de direito material objeto da ação. Trata-se de instrumento judicial coercitivo imposto ao devedor para a efetivação da tutela específica, nos termos do artigo

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Ante a omissão do Código de Processo Civil de 1973, a doutrina e jurisprudência não eram uníssonas quanto à exigibilidade dessa multa em caso de decisão superveniente de improcedência da ação. Enquanto a natureza jurídica distinta amparava entendimento direcionado à exigibilidade da multa imposta à obrigação de fazer, a imputação do risco ao credor era invocado pelos que defendiam a extinção dessa multa quando não reconhecido o direito material ao autor da ação.

Com o novo regramento processual implementado com o Código de Processo Civil de 2015, apesar de ausência de disposição expressa, essa controvérsia pode ser superada com base em interpretação sistemática e teleológica, na medida em que, apesar de possibilitar a execução provisória da multa, autoriza o seu levantamento apenas após o trânsito em julgado da decisão definitiva, no seguintes termos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.



§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

A norma define que o valor da multa é devido ao autor, com o seu levantamento somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, estabelecendo evidente vinculação entre o resultado final da ação e a obrigação de pagamento da multa acessória. As hipóteses do parágrafo primeiro de modificação ou exclusão não dependem do trânsito em julgado (de sentença favorável à parte), pois tratam de hipóteses de natureza processual, que inclusive podem ser adotadas mediante provimento judicial interlocutório. Em outras palavras, no curso do processo, a multa pode ter seu valor alterado e sua periodicidade modificada, mas o seu levantamento pelo credor somente ocorre em caso de sentença transitada em julgado em seu favor.

Entendo que a nova normatização põe fim aos conflitos doutrinários e jurisprudenciais, em solução que afasta o ônus da penalidade à parte vencedora na ação. Ainda, a multa mantém seu caráter coercitivo porque impõe ao réu o risco de execução provisória com o depósito em juízo dos respectivos valores e seu pagamento após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor.

Diante desse contexto, absolvido o réu da obrigação de direito material imposta, resta insubsistente a decisão cominatória de multa, por sua natureza meramente acessória.

2.2.2 Justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais

O sindicato, em recurso, pretende, com base no art. 99, §7º, do CPC, o deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Aduz ter juntado declaração de hipossuficiência, atestando a ausência de condições financeiras para arcar com as custas e demais despesas processuais da ação. Invoca o Princípio de Acesso à Justiça, fazendo as vezes da classe que representa, como substituto processual. Cita o previsto no art. 790, §3º da CLT. Ainda requer a reforma da sentença no que tange ao índice fixado para pagamento de honorários sucumbenciais, ao argumento de que 10% sobre o valor da causa é ínfimo em face da complexidade da ação. Refere o disposto no § 2º do art. 791-A da CLT. Cita também a Súmula nº 219 do TST.

O réu também recorre. Em suas razões, não se conforma com deferimento da justiça gratuita ao sindicato demandante, ao argumento de que possui receitas que lhe possibilitam arcar com as despesas da ação e que esse benefício é restrito a pessoas físicas. Insurge-se contra a incidência do art. 18 da Lei 7.347/1985, uma vez que a CLT possui regramento próprio sobre a matéria. Cita jurisprudência. Do mesmo modo, com base no Princípio da Isonomia, refere ser devido o pagamento de honorários de sucumbência



também ao banco, tendo em vista a improcedência de pedidos, com base no § 3º do art. 791-A da CLT. Mantida a condenação em honorários devidos ao sindicato, requer a redução do percentual arbitrado para 5%.

Em contraposição aos argumentos do réu, trata-se de ação civil e não há alegação de atuação de má-fé do sindicato, o que atrai a incidência da Lei nº 7.347/85. Ademais, de acordo com o entendimento desta Turma, nos casos em que o Sindicato atua como substituto processual, não pretendendo direitos em nome próprio, mas sim os de titularidade da categoria substituída processualmente, é possível o deferimento também do benefício da Justiça Gratuita, porquanto se trata de ação fundada na relação de trabalho.

Dessa forma, entendo que, além das dispensas já previstas na lei que regulamenta as ações civis públicas, também faz jus o autor ao benefício da Justiça Gratuita.

Nesse sentido julgamento do processo nº 0021520-48.2017.5.04.0401:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

Insurge-se o Sindicato-autor contra a decisão de origem que, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, o condenou ao pagamento de custas no valor de R\$ 100,00. Alega que o art. 18 da Lei nº 7.347/85 é claro ao conceder ao autor da ação civil pública a isenção no pagamento de custas, emolumentos e honorários. Além disso, entende que lhe deva ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que litiga em nome dos seus representados, que são pessoas humildes, sem condições de arcarem com despesas processuais, sob pena de risco ao próprio sustento e ao de suas famílias.

O Sindicato-autor ajuizou a presente "Ação Civil Pública", a qual foi recebida pelo Juízo a quo, e, após, extinta sem resolução do mérito, porque entendido que haveria hipótese de ausência de interesse de agir do Sindicato-autor. No entanto, fixou custas de R\$ 100,00 pela parte autora, ressaltando que não lhe concedia o benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 5.584/70, pois esta destinar-se-ia apenas aos trabalhadores nas situações em que eles, em nome próprio, vêm a Juízo demandar direito próprio. Ressaltou não comungar com a orientação do inciso III da Súmula 219 do TST para dispensá-lo do pagamento das custas.

Todavia, tratando-se de "Ação Civil Pública", e sendo incontroversa a ausência de má-fé no ajuizamento da presente demanda, deve a parte autora ser isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Além disso, esta Turma Julgadora adota posicionamento de que é possível a concessão do benefício de gratuidade de justiça na hipótese de ação de substituição processual porque o sindicato não está a pleitear direito em nome próprio, mas direito da titularidade dos próprios substituídos.

No caso dos autos, não há dúvida de que o Sindicato atua como substituto profissional, postulando por meio da presente ação o direito dos substituídos em não trabalhar no



feriado do dia 07.09.17. O sindicato, desse modo, não está a pleitear direitos em nome próprio, mas sim direitos da titularidade dos próprios substituídos.

Trata-se, portanto, de demanda decorrente das relações de emprego mantidas entre a reclamada e os trabalhadores substituídos pelo sindicato.

Assim, o sindicato-autor, sob qualquer ângulo que se analise a questão, faz jus ao benefício da justiça gratuita e, em decorrência, deve ser dispensado do pagamento das custas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do sindicato-autor para isentá-lo do pagamento das custas.

(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021520-48.2017.5.04.0401 ROT, em 05/07/2018, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora)

Quanto aos honorários sucumbenciais, mesmo com a previsão do *caput* e § 1º do art. 791-A da CLT de pagamento de honorários *nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria*, incide a norma que regulamenta de forma especial a matéria (art. 18 da nº Lei 7.347/85) para isentar o autor da obrigação de pagamento de honorários de sucumbência.

Com relação ao percentual arbitrado, restam prejudicados os recursos, pois não são devidos honorários pelo réu em razão da reforma da sentença.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário do reclamado e dou parcial provimento ao recurso ordinário do autor para deferir-lhe o benefício da Justiça Gratuita.

3. PREQUESTIONAMENTO

Tem-se como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejugamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Neste sentido, a doutrina:

Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas ("in" Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 118 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:



PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Fica expressamente explicitado que a interposição de embargos de declaração fora das estritas hipóteses do artigo 1.022, em seus incisos e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de intuito meramente protelatório, acarretará, além da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do mesmo diploma legal, as penalidades de litigância de má-fé, com base no artigo 77, em seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.

VANIA MARIA CUNHA MATTOS

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA ENY ONDINA COSTA DA SILVA (RELATORA)

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

